



Número: **0806452-65.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **03/09/2019**

Processo referência: **0006921-91.2019.8.14.0050**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANO DA LUZ CRUZ (PACIENTE)	LEONARDO BRAGA DUARTE (ADVOGADO)
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22779 23	01/10/2019 12:04	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806452-65.2019.8.14.0000

PACIENTE: LUCIANO DA LUZ CRUZ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIMES DOS ARTS. 33 C/C 40, INC. IV DA LEI Nº 11.343/2006 E 244-B DO ECA. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO PARA A HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ARGUMENTO SUPERADO. CUSTÓDIA HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA UM DIA APÓS A IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. PROVAS JUNTADAS COM O *WRIT* QUE CORROBORAM QUE A LIBERDADE DO COACTO REPRESENTA RISCO À ORDEM PÚBLICA, UMA VEZ QUE DEMONSTRARAM O SEU ENVOLVIMENTO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS, O QUE INVIABILIZA, INCLUSIVE, A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS.



1. A prisão em flagrante do paciente foi homologada pelo juízo inquinado coator no dia 01º/08/2019, conforme suas informações prestadas no doc. ID nº 2078007 pp. 01/02, logo a alegação de excesso de prazo para a prática deste ficou superada, uma vez que o *writ* foi impetrado em 31/07/2019.

2. No que diz respeito a desnecessidade da prisão preventiva do paciente, há nos autos provas suficientes, tais como as declarações dos policiais civis que o prenderam e a sua certidão de antecedentes, onde consta outra ação penal que responde pelo crime de roubo (doc. ID. nº 2078007, p. 10), demonstrando o seu envolvimento em atividades criminosas, justificando a sua prisão para a garantia da ordem pública e a inviabilidade de sua substituição por outras medidas cautelares.

3. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON NOBRE.

Belém. (PA), 26 de setembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Leonardo Braga Duarte em favor do paciente **LUCIANO DA LUZ CRUZ**, acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 33 c/c 40, inc. I da lei nº 11.343/2006 e 244-B do ECA, preso preventivamente por ordem do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis* pelos seguintes motivos: a) excesso de prazo injustificado para a homologação da prisão em flagrante; b) desnecessidade da custódia preventiva.



Pediu a concessão de liminar para revogar a segregação preventiva, ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida e as informações foram prestadas (doc. Id nº 2078007).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento parcial da ordem, no que diz respeito à ausência de motivos para a decretação da prisão preventiva, bem como pela prejudicialidade do argumento do excesso de prazo para a homologação do flagrante.

É o relatório.

VOTO

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 18/07/2019, na Cidade de Santana do Araguaia, o paciente, junto com a adolescente N.S.S.S., de 15 (quinze) anos de idade, foi preso em flagrante delito, na sua residência, na posse de 27 (vinte e sete) petecas de crack e 10 (dez) trouxas de maconha, incorrendo nas penas do crimes previstos nos arts. 33 c/c 40, inc. IV da Lei nº 11.343/2006 e 244-B do ECA. A custódia foi homologada e convertida em prisão preventiva em 1º/08/2019.

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO



Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis* pelos seguintes motivos: a) excesso de prazo injustificado para a homologação da prisão em flagrante; b) desnecessidade da custódia preventiva.

Ocorre que no dia 01º/08/2019, a prisão em flagrante foi homologada pelo juízo inquinado coator, conforme suas informações prestadas no doc. ID nº 2078007 pp. 01/02, logo a alegação de excesso de prazo para a prática deste ficou prejudicada, uma vez que o *writ* foi impetrado em 31/07/2019.

Outrossim, no que diz respeito a desnecessidade da prisão preventiva do paciente, há nos autos provas suficientes, tais como as declarações dos policiais civis que o prenderam e a sua certidão de antecedentes, onde consta outra ação penal que responde pelo crime de roubo (doc. ID. nº 2078007, p. 10), demonstrando o seu envolvimento em atividades criminosas, justificando a sua prisão para a garantia da ordem pública e a inviabilidade de sua substituição por outras medidas cautelares.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém. (PA), 26 de setembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator



Belém, 01/10/2019

